



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.728869/2012-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.781 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente PAULO ALBERTO MAGNO SALLES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2010

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. GLOSA.

Deve ser restabelecida a dedução de dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual, quando ficar comprovada a relação de dependência, por meio de documentação hábil e idônea.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA.

Não poderá ser deduzido na Declaração de Ajuste Anual o valor pago a título de Pensão Alimentícia Judicial, decorrente de acordo ou sentença homologatória, relativo ao décimo terceiro salário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução com dependentes, no valor de R\$ 5.191,20.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado(a)), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente o conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.781 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.728869/2012-38

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 04/08, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 2.295,88, incluída a multa de ofício e os juros de mora calculados até 30/03/2012, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2010, ano-calendário de 2009.

A fiscalização informa às fls. 05/06, ter glosado deduções indevidamente declaradas, identificadas a seguir:

a) dependentes no valor de R\$ 5.191,20. De acordo com o relatório, não foram apresentados os documentos comprovadores da relação de dependência solicitados no Termo de Intimação Fiscal constante nos autos, das seguintes pessoas: Cibele da Silveira Lopes, Marcelo da Silveira Lopes e Maria Velho da Silveira Lopes;

b) Pensão Alimentícia Judicial – glosa no valor de R\$ 3.148,08. De acordo com a fiscalização, ficou comprovado pagamentos a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 30.704,45, conforme comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora Marinha do Brasil.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 dos autos. Quanto aos dependentes declarados, informou ser sua companheira Maria Luciana Velho da Silveira – CPF 740.073.730-04, sendo seus dependentes financeiros Cibele da Silveira Lopes e Marcelo da Silveira Lopes e Maria Velho da Silveira Lopes. O contribuinte apresentou declaração de união estável.

Relativamente à dedução da Pensão Alimentícia Judicial de R\$ 3.148,08, disse ter obedecido as regras de Direito de Família decorrentes de decisão judicial no processo de divórcio (consensual). Segundo asseverou, conforme Comprovante de Rendimentos emitido pela Marinha do Brasil (ano calendário 2009), Elizabete R. de Souza – CPF 005.061.407-09 recebeu o valor de R\$ 13.542,56 e a Claudia R.R. Salles - CPF 657.703.159-20 o valor de R\$ 20.309,97, totalizando as pensões em R\$ 33.852,53.

Informou estar apresentando comprovantes das informações declaradas.

É o relatório.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA.

Não poderá ser deduzido na Declaração de Ajuste Anual o valor pago a título de Pensão Alimentícia Judicial, decorrente de acordo ou sentença homologatória, relativo ao décimo terceiro salário.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. GLOSA.

Deve ser mantida a glosa de dedução de dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual, quando não ficar comprovada a relação de dependência, por meio de documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/08/2013, o sujeito passivo interpôs, em 13/09/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependente está comprovada nos autos;
- b) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação da relação de dependência de Maria Luciana Silveira e os menores Cibelle da Silveira Lopes e Marcelo da Silveira Lopes e a dedutibilidade de pensão alimentícia paga referente ao 13º salário.

A decisão de piso assim se manifestou acerca da ausência de comprovação de dependência de Maria Luciana Silveira e os menores Cibelle da Silveira Lopes e Marcelo da Silveira Lopes:

No tocante às deduções de dependentes, relativamente à companheira Maria Luciana Velho da Silveira, o contribuinte apresentou declaração particular de união estável, cópia às fls. 11. Conforme verifico, o documento não é suficiente para comprovar a união estável para o ano-calendário do lançamento. Registre-se, não ter ficado comprovada, também, o estado de coabitação, item solicitado pela fiscalização no Termo de Intimação registrado no lançamento. Assim, considero incorreta a dedução deste dependente, por falta de comprovação.

No que tange aos demais dependentes Cibelle da Silveira Lopes e Marcelo da Silveira Lopes, o contribuinte apresentou cópias de Certidões de Nascimento de fls. 12 e 15. Os documentos demonstram que não se referem a filhos do notificado. Conforme verifico nas certidões, as pessoas citadas são filhos de Maria Luciana Velho da Silveira indicada como companheira e de Vanderlei Naibert Lopes. Vale destacar que, em razão de o contribuinte não ter comprovado a união estável com Maria Luciana Velho da Silveira, os enteados não podem ser considerados dependentes. Também não consta nos autos documentos que demonstrem que o notificado detinha a guarda judicial dos menores citados anteriormente.

Sobre a dedução de dependentes na declaração de ajuste anual, quanto ao companheiro(a) na união estável, assim determina o artigo 35 da Lei 9.250/1996:

Art. 35º Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

...

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

...

Para ser identificada a união estável devem ser utilizados conceitos do Direito de Família. Conforme o art. 109 do CTN a legislação tributária deve utilizar os conceitos do direito privado. A Lei Tributária não diz o que é união estável, que documento pode ser aceito como sua prova.

Pelo novo Código Civil, não existe mais necessidade de que se transcorra o prazo de 5 (cinco) anos para a caracterização da união estável. Os elementos que tipificam a união estável, segundo rege o art. 1.723, caput, são:

“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

A DRJ não diz em seu acórdão que elementos deveriam ter sido trazidos aos autos para a caracterização da união estável, no caso em análise.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as relações de dependência. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos e comprovantes apresentados, para efeito de confirmá-los.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos, dentre outros e em especial, na fl. 48, a indicação de Maria Luciana Silveira como pessoa a ser comunicada em caso de falecimento do recorrente. Já na fl. 46, é possível observar que Maria Luciana Silveira possui o mesmo endereço do recorrente, demonstrando a coabitação. Tais documentos coadunam com a declaração de fl. 44 de que Maria Luciana Silveira e seus filhos são dependentes financeiramente do recorrente em razão da união estável noticiada. A juntada extemporânea dos documentos em referência é admitida em homenagem ao princípio da Verdade Real e formalismo moderado, conforme jurisprudência deste E. Tribunal.

Assim sendo, não há razões para se refutar os elementos apresentados que comprovam a união estável à época dos fatos entre o recorrente e a dependente, arrastando-se os efeitos da dependências aos filhos de Maria Luciana Silveira, e, desta forma, deve ser restabelecida a dedução de dependentes, no valor de R\$ 5.191,20.

Em relação à dedução indevida de pensão alimentícia, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do novo Regimento Interno do CARF

(RICARF) , aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Trata o presente lançamento de valores glosados pela fiscalização relativos às deduções de Pensão Alimentícia Judicial e deduções de dependentes, informadas pelo notificado na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010.

Relativamente à dedução da despesa com Pensão Alimentícia (R\$ 3.148,08), consta nos autos às fls. 18, cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte (ano calendário 2009) que informa o valor da pensão judicial de R\$ 30.704,45.

Convém destacar ter sido efetuada consulta nos sistemas da RFB – DIRF/Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, ficando constatado que a fonte pagadora dos rendimentos do notificado (Marinha do Brasil) informou, juntamente com os rendimentos pagos, o valor da pensão alimentícia de R\$ 30.704,45, total sem o 13º salário. Vale referir que o valor do 13º salário é tributado exclusivamente na fonte, não devendo fazer parte do valor informado por ocasião do ajuste anual. Assim, correta a fiscalização que apurou o valor tributável (diferença) de R\$ 3.148,08.

Assim, por todo o exposto considero correto o entendimento expresso pela fiscalização, que motivou o presente lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a dedução com dependentes, no valor de R\$ 5.191,20.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto